PARTE I PODER EXECUTIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 084-A QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

#### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Nelson Monteiro da Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO** 

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS** 

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

EM BRASÍLIA André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR Hugo Leal Melo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER Heloisa Helena de Alencar Aquiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.012 DE 09 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMACÃO SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro em Exercício Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Informação sobre a Política de Combate à Discriminação da Mulher no Mercado de Trabalho, no âm-bito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desenvolverá, entre outras, as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre as formas de discriminação da mulher existente no mercado de trabalho, a fim de sua identificação cla-ra, tendo como objetivo: a conscientização da sociedade da importân-cia da isonomia de tratamento entre homem e mulher;

II - esclarecer sobre as consequências negativas sobre a autoestima da mulher quando tratadas em condições de desigualdade no merca-do de trabalho;

III - orientar as mulheres como recorrer quando forem vítimas de quaisquer tipos de discriminação, informando sobre quais os órgãos

IV - conscientizar e apoiar as mulheres vítimas de discriminação:

V - estruturar e criar, por meio do órgão competente, sistema de coleta de dados sobre as formas frequentes de discriminação, de modo a embasar a construção de projetos, ações e atividades que escla-reçam a população em geral e contribuam para o aprimoramento de pesquisas sobre o tema, em parceria com as Secretarias de Assistência Social e Direitos Humanos; Saúde; e Educação;

VI - campanha de conscientização contra a discriminação das mulheres que compõem minorias sociais;

VII - estimular a criação de canais de denúncia de assédios sexuais ocorridos no ambiente de trabalho.

Art. 3º - O Poder Público poderá firmar convênios ou cooperação técnica com universidades públicas, a fim de priorizar e agilizar a implantação da política de combate à discriminação da mulher no mer-

Art. 4º - O Poder Executivo fomentará políticas públicas voltadas para a construção de rede de apoio à mulher trabalhadora, em especial no que diz respeito às políticas voltadas à primeira infância.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2023 THIAGO PAMPOLHA Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 238-A/2023 Autoria da Deputada: Célia Jordão.

ld: 2477495

OFÍCIO GG/PL Nº 92 RIO DE JANEIRO, 09 DE MAIO DE 2023

## Senhor Presidente

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 14 de abril de 2023, do Ofício nº 52-M, de 13 de abril de 2023, Projeto de Lei n.º 446 de 2011 de autoria do Deputado Rafael do Gordo que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR PRONTO-SOCORRO PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DE PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada

#### THIAGO PAMPOLHA Governador em Exercício

Deputado RODRIGO BACELLAR Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 446 /2011, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RAFAEL DO GORDO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR PRONTO-SOCORRO PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DE PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBI-TO DO RIO DE JANEIRO"

levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende implantar pronto-socorro para atendimento exclusivo de pessoas idosas.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade aos artigos 196 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A especificação de condições de atuação do Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder

Com efeito, o artigo 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõem sobre o Princípio da Separação dos Poderes, sendo inequívoco que cabe ao Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados.

Dentro dessa perspectiva, a criação de políticas públicas deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma eficien-

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde destacou que carece de recursos financeiros e humanos para implementar a medida, sendo a mesma tecnicamente inviável.

Já a Secretaria de Estado de Fazenda, através da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime

Governadoria do Estado ..... Gabinete do Vice-Governador ..... Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo .... Polícia Civil ..... Administração Penitenciária ..... Saúde .... Transportes e Mobilidade Urbana ..... Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento...... Cultura e Economia Criativa ...... Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado ..... Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda.. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ........ Transformação Digital ..... Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ..... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO ..... REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.

Atos do Poder Executivo.

de Recuperação Fiscal ressaltou que a medida infringe o Regime de Recuperação Fiscal, eis que viola o estatuído nos incisos IV e VII do artigo 8ª da Lei Recuperacional, já que demanda a contratação de pessoal e cria despesa obrigatória de caráter continuado, respectiva-

Por fim, cabe frisar que a deixou de observar , ainda, o disposto nos artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trazem condicionantes para iniciativas que aumentem despesas, alterando o orçamento anual, bem como os artigos 15 e 16 da LRF que estabelecem requisitos para a criação de ação governamental que gere aumento de despesas.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

THIAGO PAMPOLHA

ld: 2477496

OFÍCIO GG/PL Nº 93 RIO DE JANEIRO, 09 DE MAIO DE 2023

## Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 14 de abril de 2023, do Ofício nº 54-M, de 13 de abril de 2023, Projeto de Lei n.º 528-A de 2011 de autoria da Deputada Janira Rocha que, "DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO PARA OS PORTADORES DE CÂNCER DE MAMA NA REDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreco.

#### THIAGO PAMPOLHA Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 528-A de 2011, DE AUTORIA DA SE-NHORA DEPUTADA JANIRA ROCHA QUE "DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO À MEDICAÇÃO PARA OS PORTADORES DE CÂNCER DE MAMA NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende autorizar o Poder Executivo a conceder acesso gratuito à medicação prescrita para tratamento aos portadores de câncer de mama, a ser ofertada na rede estadual de saúde.

Redundante, mas indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta iniciativa, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Carta Estadual do Rio de Janeiro confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições da Administração Pública, determinando-se de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º da Constituição Federal e no artigo 7ºda Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde, através da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, esclareceu que "A assistência oncológica no Sistema Único de Saúde (SUS) não se constitui apenas em assistência farmacêutica, essa não se inclui no bloco da Assistência Farmacêutica, mas no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) e é ressarcida por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Esse cenário se dá uma vez que as modalidades terapêuticas do câncer variam conforme o estágio em que se encontra a doença. Dependendo do tipo histopatológico e do estágio tumorais, estabelecem-se o objetivo e os meios terapêuticos (cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico) e as suas finalidades (curativa ou paliativa), inclusive os de suporte terapêutico e de cuidados paliativos. Ou seja, para o tratamento do câncer é necessária a "assistência oncológica" e não simplesmente a "assistência farmacêutica".

Ressaltou, que o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam ou fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS, as Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centros de Alta Complexidade em

Oncologia (CACON), são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, devendo para isso observar os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando evictentes

Informou que "em algumas situações específicas, excepcionalmente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado de Saúde, para posterior envio aos estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia, conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento. Os medicamentos cuja aquisição acontece de forma centralizada e, que estão sugeridos nas Diretrizes Diagnósticas Terapêuticas (DDTs) para câncer de mama são: Pertuzumabe 420 mg e Trastuzumabe 150

Ainda, destacou que "Para além do contexto que envolve a Política de Assistência Oncológica atual, a incorporação de novas tecnologias, incluindo os medicamentos, no SUS, hoje passa por uma análise detalhada da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec). A mesma, utilizando-se da Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), emite pareceres sobre as tecnologias e, dessa forma, assessora o Ministério da Saúde (MS) na incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Após o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), deve haver uma demanda enviada à Conitec, para avaliação e posterior emissão de parecer favorável ou não à incor-

poração no SUS de determinado medicamento. No âmbito descentralizado, o MS conta com as parcerias dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS) para que avaliações de tecnologias possam ser feitas nos Estados, por exemplo. Existem projetos que fomentam os estudos em ATS nos estados, como o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROA-DI-SUS), que vem sendo desenvolvido na Secretaria de Estado de Saúde de Janeiro e, que auxilia na capacitação de colaboradores nes-

Já a Secretaria de Estado de Fazenda, através da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, informou que a implementação da medida proposta tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, notadamente, quanto a vedação insculpida no inciso VII do artigo 8ª da Lei Complementar nº 159 de 17 de maio de 2017, eis que cria despesa obrigatória de caráter continuado.

Por fim, porém não menos importante ressaltar, que a implementação da proposta estabelece hipótese de despesas sem indicar de forma precisa a correlata fonte de custeio, o que viola o estabelecido no artigo 167, I da Constituição Federal e contrariando o disposto nos artigos 211, I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

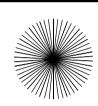
De tal forma, que não me restou outra opção a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

THIAGO PAMPOLHA

ld: 2477497





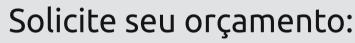




# Serviços Gráficos IOERJ







**(**21) 2717-5825

☑ secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020 OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFI-CIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.







